



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2019

“Altera a Lei nº 17.449 que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências.’”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Luciane Carminatti, acima referido, que “Altera a Lei nº 17.449 que ‘institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’, cujo art. 1º está assim regido:

Art. 1º Acrescenta o artigo 9º-A na Lei nº 17.449, de 12 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 9-A A Mesa Diretora do CEC será composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, os quais serão eleitos entre seus pares, por maioria de votos, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita pelos pares, em voto aberto, na primeira sessão de cada mandato do CEC, mediante inscrição de chapas.

Da Justificação acostada pela Autora (fl. 03), em que estão explicitadas as razões que originaram o Projeto, extrai-se, em suma, o seguinte:

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei Estadual nº 17.449, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura (SIEC), e visa garantir que os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Estadual de Cultura (CEC) sejam eleitos pelos seus pares Conselheiros, na primeira sessão de cada mandato do CEC.

[...]

A Lei tornou o órgão paritário. Antes dela, o Governo possuía maioria de membros. Uma das diretrizes do SNC prevê a paridade como condição mínima de composição dos Conselhos. A Lei, também, democratizou a eleição dos representantes da sociedade civil. O SNC prevê a eleição democrática desses representantes, por meio de Fóruns. Antes da Lei, a indicação deles era realizada por entidades, nem sempre representativas.



Na esteira dessa democratização, acredito ser justa, também, a democratização da eleição para a Presidência do CEC. Até o momento, a indicação do Presidente tem sido feita pelo Governador do Estado, como acabou de acontecer com o novo mandato do Conselho (2019-2021), que tomou posse no dia 30 de julho.

[...]

Primeiramente, quando da análise da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça, solicitamos diligência à Casa Civil, para que colhesse manifestação da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), o que foi acolhido pela unanimidade dos presentes, na reunião do dia 17 de setembro do corrente (fls. 06 a 08).

Cumprida a diligência, foram juntadas aos autos as manifestações da Casa Civil (Ofício nº 1126/CC-DIAL-GEMAT), do Gabinete da Presidência da Fundação Catarinense de Cultura – FCC (Ofício nº 455/2019) e da Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura – FCC (Ofício nº 018/2019/COJUR/FCC) (fls. 11 a 15).

Tanto a Presidência como a Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura não se opuseram à tramitação do feito; entretanto, consideraram que o “Projeto de Lei ora diligenciado está mais em consonância com os objetivos lançados no regimento do CEC a ser aprovado por decreto, sem cabimento à lei propriamente dita.” Ambos concluíram sua resposta ao diligenciamento da seguinte forma:

[...] o Projeto de Lei proposto pela Casa Parlamentar não satisfaz a totalidade dos verticilos, mormente pela necessidade da revisão integral da Lei 17.449/2018, combinado com a proposta de alteração do Regimento Interno, o que segue em trâmite perante o CEC.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela



espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências de iniciativa legislativa privativas do Governador do Estado.

Portanto, a despeito das manifestações da Fundação Catarinense de Cultura, quanto à constitucionalidade, a proposição, a meu ver, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice ao trâmite da matéria.

Entretanto, no tocante à técnica legislativa, anoto a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, com o fim de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Ante o exposto, e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta CCJ, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0265.2/2019, **na forma da anexada Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Educação, Cultura e Desporto, para tanto especialmente designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2019

Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que “institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 9º-A à Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A A Mesa Diretora do CEC será composta pelo Presidente e pelo Vice- Presidente, os quais serão eleitos dentre seus pares, por maioria de votos, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita pelos pares, em voto aberto, na primeira Sessão de cada mandato do CEC, mediante inscrição de chapas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin